

A. I. Nº - 020176.0906/01-8
AUTUADO - BELFAR LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 31. 01. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0008-04/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMADE PASSIVA.
Face o Estado onde está localizado o remetente das mercadorias haver denunciado o Convênio nº 76/94, o imposto por antecipação não podia ser exigido do autuado. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/09/2001, exige ICMS no valor de R\$897,29, em razão do autuado não proceder a retenção do imposto e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado em sua defesa de fls. 25 a 27 dos autos impugnou o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, os fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, para, em seguida, contraditá-lo com os seguintes argumentos:

1. que o Auto de Infração não pode prosperar, em razão do Estado de Minas Gerais haver denunciado o Convênio ICMS 76/94, através do Decreto nº 41.548, de 20/02/2001, oportunidade em que transcreveu os seus artigos 1º e 2º;
2. que face o acima exposto, o ICMS a partir de 01/04/2001, deverá ser recolhido pela empresa adquirente das mercadorias, ou seja, a firma Costa Porto Comércio e Representações Ltda., estabelecida no Estado da Bahia, a qual tem autorização do Governo do seu Estado para apurar quinzenalmente o ICMS, na forma da Portaria nº 517/97, conforme xerox em anexo.

Requer, ao final, a liberação das mercadorias apreendidas e o cancelamento do Auto de Infração.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, em manifestação à fl. 59 dos autos aduziu, inicialmente, que o presente PAF responsabiliza indevidamente o remetente da mercadoria, situado no Estado de Minas Gerais, cujo Estado, em abril de 2001 denunciou o Convênio 76/94, referente a medicamentos. Frisa que por força de regime especial que lhe foi concedido em junho/2001 (fls. 54 e 55), ainda em vigor conforme pesquisa no sistema de informações da SEFAZ, a empresa adquirente neste Estado não está obrigada ao recolhimento imediato do imposto sobre tais mercadorias, a qual, por ter a sua inscrição cadastral regular, beneficia-se do prazo para o recolhimento quinzenal do ICMS em suas aquisições.

Ao concluir, diz que a autuação não pode subsistir, cabendo a posterior fiscalização no estabelecimento adquirente, para comprovar se os recolhimentos estão sendo efetuados nas datas e valores corretos.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver procedido a retenção do ICMS, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Após a análise das peças que compõem o PAF observei o seguinte:

I – foi autuado o remetente das mercadorias, situado no Estado de Minas Gerais, Estado que denunciou o Convênio ICMS 76/94, em 01/04/2001, através do Decreto nº 41.588, de 13/03/2001, cuja xerocópia foi anexada pela defesa à fl. 53, enquanto a presente autuação ocorreu em 23/09/2001, ou seja, em data posterior;

II – a Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, à fl.59 disse, com base no Decreto acima citado, que a autuação não pode subsistir, com a qual concordo.

Com base na explanação acima, entendo que o imposto antecipado da operação deveria ter sido exigido do destinatário. Como o mesmo possui regime especial concedido pela SEFAZ através do Processo nº 00729920017 (ver fls. 54 e 55), para recolher o imposto quinzenalmente, fica desobrigado de fazer a antecipação por ocasião da entrada da mercadoria no território deste Estado.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 18, IV, “b”, do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **020176.0906/01-8** lavrado contra **BELFAR LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR